



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

Referência: Processo nº 1480.01.0004192/2024-79.

Para: Pávilo Bernardina de Miranda - Presidente da ADENOR/MG

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024.

**Órgão:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE)

**Setor:** Diretoria de Geração de Renda e Economia Popular Solidária (DGREPS)

**Objeto:** Recurso – Ato de Resultado SEDESE/SUBIPTER-SFTEPS-DGREPS nº. 1/2024 – Edital de Chamamento Público n.º 09/2024

**Recorrente:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS – ADENOR

**Identificação – OSC recorrente:** “OSC 04”

**Recorrida:** Comissão de Seleção – Resolução SEDESE nº 91/2024

### I. INTRODUÇÃO

Em 11/10/2024, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais (SEDESE) divulgou Edital de Chamamento Público nº 09/2024 para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) que executará o Projeto Trajeto Renda pelo período de 21 meses, em 56 municípios que foram determinados pelo Programa Percursos Gerais, localizados nas regionais de Almenara, Araçuaí, Montes Claros e Salinas

A celebração visa a realização de atividades que objetivam potencializar a capacidade local de geração de renda dos indivíduos em situação de vulnerabilidade social, seja por meio da inserção deles no mercado de trabalho, do desenvolvimento das cadeias produtivas locais ou do estabelecimento de melhores alternativas de escoamento da produção.

Até o dia 10/11/2024, as OSC's interessadas deveriam enviar os documentos necessários nos termos do Edital SEDESE nº 09/2024 ao endereço eletrônico [trajetorenda@social.mg.gov.br](mailto:trajetorenda@social.mg.gov.br).

No dia 11/11/2024, às 17:30 horas, na Subsecretaria de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda, Prédio Minas 14º andar (Sedese - Rodovia Papa João Paulo II, 4.143, Serra Verde, Belo Horizonte), foi

realizada sessão de abertura das pastas, momento a partir do qual a Comissão de Seleção instituída pela Resolução SEDESE nº 91/2024 iniciou a análise das propostas.

Em 14/11/2024 foi divulgado o resultado das OSC's classificadas e eliminadas, conforme determinações do Edital SEDESE nº 09/2024, que deu início ao prazo para interposição de recursos pelas OSC's no que tange ao resultado divulgado.

Trata-se, então, de recurso interposto pela recorrente AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO NORTE DE MINAS GERAIS, doravante denominada ADENOR, em face da Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 09/2024 da SEDESE.

A ADENOR demanda a reforma da decisão publicada no Ato de Resultado SEDESE/SUBIPTER-SFTEPS-DGREPS nº. 1/2024, que a classificou como 2ª colocada no momento da Seleção.

A pontuação da ADENOR, que a coloca na citada posição, decorreu dos seguintes fatos:

1. indicação dos conteúdos das oficinas comuns, em desconformidade com descrição no item 4.4 do Edital, Meta 1, que determina identificar conteúdos de formação profissional mais adequados à realidade de cada um dos 56 municípios previstos para atendimento, assim como etapa 2.2 do quadro metodológico, prevendo oficinas realizadas com conteúdos a definir de acordo com demandas diagnosticadas;
2. conforme item 2.5 do Edital, há uma lista determinada de 56 municípios para atendimento pelo projeto, mas a OSC se absteve de mencionar quais municípios atenderia, não permitindo a identificação com clareza dos 56 municípios que a OSC propôs atender;
3. evento de exposição da meta 2, que é para assessoramento à produção dos empreendimentos, com prazo desenhado para isso, mas foi colocado como evento que destaca a comercialização, que já tem uma meta própria e prazos próprios, e não houve ajuste na proposta de cronograma.

Logo abaixo, primeiro seguem as alegações da recorrente, que versam sobre os motivos pelos quais a recorrente considera que a proposta apresentada, sobretudo nos itens cuja sua pontuação não alcançou o total, não descumprem e nem prejudicam o objeto do edital. Em seguida, os argumentos da Comissão de Seleção sobre a defesa apresentada. Por último, a decisão de Comissão de Seleção.

## II. DAS ALEGAÇÕES – ADENOR

### II.1. Da tempestividade do recurso administrativo

A ADENOR alega que recorre em tempo hábil do Ato de Resultado publicado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE).

### II.2. Das razões do recurso

Ante a 2 (dois) dos 3 (três) itens que pontuam, apresentados no Ato de Resultado e que retiram pontos da OSC, a recorrente argumenta que:

1. “A ADENOR entendeu que poderia indicar os temas das oficinas, visto que, no edital no quadro metodológico, faz referência as oficinas em dois formatos.”

A recorrente complementa a defesa citando o item 2.2 do QUADRO METODOLÓGICO - METAS E ETAPAS/ATIVIDADES do Edital n.º 09/2024:

*“2.2 Realização de oficinas com conteúdos de interesse geral para viabilizar a melhor gestão dos negócios dos empreendimentos/grupos, e das OFICINAS especializadas, tendo como base demandas locais levantadas como oportunidade. No mínimo 80 horas de Oficinas ofertadas em cada município, tanto com conteúdos de autogestão*

*comuns para todos os empreendimentos, simultaneamente ou não, E quanto oficinas específicas após levantamento e análise das demandas mais oportunas com base nos setores econômicos a fomentar. Serão no mínimo cinco temas comuns em todo município, e três temas específicos de acordo com demanda local.”*

E finaliza seu argumento, pontuando que:

*“Nesse ponto, o entendimento da entidade foi de que poderia indicar as oficinas comuns a todos os 56 municípios e as oficinas específicas que seriam definidas após o diagnóstico em cada município, conforme colocado no cronograma de execução da proposta, onde é previsto 05 (cinco) oficinas de temas comuns a todos os municípios, os quais são temas relevantes na execução desse tipo de projeto, baseado na experiência da entidade e nas citações de prováveis temas no edital. E 05 (cinco) oficinas específicas para serem definidas de acordo com as demandas diagnósticas em cada município.”*

2. A recorrente interpela contra a pontuação dada ante a falta de descrição dos municípios na proposta apresentada, argumentando que:

*“No item 5 da proposta (descrição e especificação do objeto) foi indicado o número de municípios a serem atendidos conforme o edital. Não constavam como obrigatório a descrição dos municípios. No edital, mesmo que outras OSC tenham mencionado os nomes dos municípios entendemos não ser motivo para perda de ponto, uma vez que, no item 7.8.4. do edital menciona que “As propostas deverão conter, no mínimo, os prazos para a execução das atividades e para o cumprimento das metas, e estimativa de valor global necessários à completa execução do objeto proposto, observada a referência definida no item 9 deste Edital.” Sendo assim não mencionar os municípios não prejudica a execução do objeto.”*

### **III. DO RESULTADO DO RECURSO – COMISSÃO DE SELEÇÃO**

Em conformidade com o item 7.1 do Edital SEDESE n.º 09/2024, que dispõe sobre a definição da Comissão de Seleção, e de acordo com o artigo 3º da Resolução n.º 91/2024, que versa sobre as competências da Comissão de Seleção, discorre-se nesta seção sobre a posição da SEDESE ante as objeções apresentadas no recurso.

#### **III.1. Da tempestividade do recurso administrativo**

Em conformidade com o art. 24, parágrafo 1º, do Decreto n.º 47.132, de 20/01/2017, a Comissão de Seleção entende que o recurso interposto pela ADENOR contra o Ato de Resultado SEDESE/SUBIPTER-SFTEPS-DGREPS n.º. 1/2024 ocorreu em tempo hábil, no dia 20 de novembro do ano corrente.

#### **III.2. Das razões do recurso**

1. Após análise da proposta da ADENOR e do respectivo recurso, observou-se que último documento destaca que o edital prevê dois tipos de oficinas: (I) oficinas com conteúdos gerais e aplicáveis a todos os municípios; e (II) oficinas específicas, a serem definidas com base em diagnósticos locais.

É fato que o edital permite a realização de temas comuns entre os municípios. No entanto o instrumento também prevê que as ações sejam adaptadas às realidades locais, conforme disposto na descrição da Meta 1, que dentre outros objetivos, almeja, de forma clara: “Identificar conteúdos de formação profissional mais adequados à realidade do município, no que diz respeito ao aumento da produtividade e de oportunidades de acesso ao mundo do trabalho.”

Ante ao exposto, ainda que a escolha dos temas comuns com base na experiência da ADENOR seja compreensível, a exigência de identificar os conteúdos de formação profissional mais adequados às realidades locais indica que a definição destes temas comuns deveria estar fundamentada em uma análise prévia das demandas gerais ou em estudos que demonstrem a relevância destes conteúdos para dos municípios que serão atendidos, em conformidade com o escopo do projeto. Logo, entende-se que houve a inobservância dos seguintes requisitos:

### **1. Obrigatoriedade de Adequação às Realidades Locais:**

- O edital exige que os conteúdos das oficinas sejam definidos considerando diagnósticos locais prévios (Meta 1 e Etapa 2.2). Com isso, reforçamos que, ainda que o edital permita a existência de temas comuns, esses conteúdos devem, de maneira geral, refletir demandas amplamente reconhecidas como pertinentes – a Meta 1 inclui em toda sua descrição esse vínculo com o local, articulação, participação.

### **2. Necessidade de Diagnóstico Prévio para Temas Gerais:**

- A ausência de uma justificativa clara baseada em diagnóstico, que comprove a relevância dos cinco temas comuns a todos os 56 municípios, representa um ponto de desconformidade. O planejamento de oficinas comuns deve ser aprimorado no momento da execução, não no momento da proposta, a partir de um levantamento preliminar das necessidades gerais mais recorrentes - não há indicação de que pudessem ser previstos sem a devida participação local.

### **3. Reforço da Flexibilidade Metodológica:**

- A estratégia de padronização inicial proposta pela ADENOR pode ser percebida como uma interpretação restritiva do edital, ao priorizar a experiência da entidade em detrimento de um diagnóstico mais alinhado às especificidades locais.

Portanto, reitera-se que a proposta apresentada incorreu em incompatibilidade entre o conteúdo das oficinas comuns planejadas e o que foi estabelecido no edital, especialmente no que se refere à necessidade de adequação às realidades locais e ao diagnóstico das demandas, o que culminou em perda de pontos nos quesitos propostos pelo supracitado Edital.

A Comissão de Seleção compreende que esta incompatibilidade acarreta as seguintes implicações:

**Falta de personalização:** Não atender às necessidades específicas dos municípios pode comprometer a eficácia das oficinas e os resultados esperados.

**Inobservância com relação ao descrito no edital:** Pode levar a questionamentos sobre a execução do projeto e até mesmo à necessidade de ajustes no planejamento e/ou prestação de contas.

**Impacto nas metas estabelecidas:** A Meta 1 pode não ser cumprida adequadamente se os conteúdos não forem adaptados às realidades locais e, de igual modo, pode-se não ter o índice de participação almejado na Meta 2, tendo como consequência a evasão dos beneficiários finais, com temas pouco atrativos em consideração ao público-alvo.

2. O recurso aponta que a proposta indicou o número de municípios a serem atendidos conforme solicitado no edital, sem especificar nominalmente os municípios. De fato, no texto do item 5 não consta a obrigatoriedade de listar os municípios. Entretanto, a clareza e especificidade das informações são aspectos relevantes para a análise da viabilidade e do impacto da proposta.

O recurso cita o item 7.8.4, que determina os requisitos mínimos obrigatórios, como prazos, metas e estimativas de valores. Estes são itens que a legislação prevê como mínimos para que não haja eliminação da OSC, e precisam ser analisados em conjunto com outros itens editalícios - o artigo 19 do Decreto 47.132/2017, por exemplo, estabelece a ligação entre procedimento do chamamento público e o Edital em questão. o detalhamento das informações, incluindo a identificação dos municípios, permite uma avaliação precisa da proposta, especialmente no contexto de sua adequação ao edital e à priorização territorial do projeto, conforme solicitado na tabela 2 - critérios de julgamento das propostas, item A, que expressa a necessidade da proposta conter: “Informações e prazos sobre as ações a serem executadas, metas a serem atingidas e indicadores que aferirão o cumprimento das metas (número de beneficiários, municípios, ações mínimas previstas)”, e enseja que a OSC que não informou os dados listados seja penalizada, conforme metodologia de pontuação definida no item.

Conquanto a ausência dos nomes dos municípios não comprometa, por si só, a execução do objeto proposto, a análise técnica considera a completude das informações como critério qualitativo. Em conformidade com o princípio da ISONOMIA, cabe destacar que ao analisar a proposta enviada com as

demais, observou-se que as outras OSC's que forneceram essa informação demonstraram maior aderência às práticas de transparência e planejamento, o que foi refletido na pontuação atribuída.

O edital estabelece critérios de pontuação que consideram tanto o atendimento aos requisitos obrigatórios quanto a qualidade das informações apresentadas, também com respaldo das previsões ao longo do artigo 19 citado acima. Assim, a ausência de detalhamento específico dos municípios não resultou em desclassificação da proposta, mas foi considerada na pontuação atribuída ao critério correspondente.

Ademais, aproveitamos a oportunidade, para reforçar o disposto no item 7.3 do Edital SEDESE n.º 09/2024, que expõe: “Na hipótese de não atendimento dos requisitos de habilitação pela OSC classificada em primeiro lugar, aquela classificada em segundo poderá ser convidada a celebrar o presente TERMO DE COLABORAÇÃO nas condições por ela apresentadas, e assim sucessivamente. (§6º, art. 24 do Decreto n.º 47.132, de 2017).”

#### **IV – DECISÃO**

Com base na legislação, cláusulas do Edital de Chamamento e provas juntadas, a Comissão de Seleção instituída pela Resolução SEDESE n.º 91/2024, após análise detalhada do recurso apresentado, assim decide: primeiro, embora reconheçamos a experiência técnica da ADENOR e a pertinência do planejamento apresentado, não há novo elemento para mudar a decisão de que a indicação dos conteúdos das oficinas está em desconformidade com o edital.

Segundo, com base no exposto, informamos que a avaliação e a pontuação atribuídas à proposta permanecem inalteradas. A ausência de detalhamento dos municípios, impactou a pontuação qualitativa de forma justa e isonômica, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Despacho decisório lavrado e assinado pelos membros da Comissão de Seleção instituída pela Resolução SEDESE n.º 91/2024:

**Ana Nery Romualdo**

MASP: 1323628-6

Comissão de Seleção

**Felipe Paschoal de Moura**

MASP: 1215298-9

Comissão de Seleção

**Maria Fernanda de Almeida Mendes Campanha**

MASP: 1553531-3

Comissão de Seleção

De acordo:

**Arthur Hélio Albergaria Campos**

Subsecretário de Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Hélio Albergaria Campos, Subsecretário**, em 22/11/2024, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Nery Romualdo, Assessora**, em 22/11/2024, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda de Almeida Mendes Campanha, Servidor (a) Público (a)**, em 22/11/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Paschoal de Moura, Servidor (a) Público (a)**, em 22/11/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102163567** e o código CRC **395E4E13**.

---